



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	2
DESPACHOS	3
PORTARIAS.....	7
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS.....	8
EDITAIS	35

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.3

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação oriunda da Comissão de Fiscalização de Obras, formalizada através do Memorando nº 81/2021/COFIO;

CONSIDERANDO o Atestado de Exclusividade e demais documentos apresentados pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e, ao final, para realizar a aquisição peças para manutenção corretiva nos elevadores, conforme teor do Despacho nº 5391/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1151/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1403/2021/DIJUR e o Parecer Técnico nº 228/2021/DICOI, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, no valor total de **R\$ 2.007,16** (dois mil sete reais e dezesseis centavos), referente à **aquisição de peça**, visando à manutenção corretiva a ser realizada no elevador da Escola de Contas Públicas do TCE/AM.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, no valor total de **R\$ 2.007,16** (dois mil sete reais e





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.4

dezesseis centavos), referente à **aquisição de peça**, visando à manutenção corretiva a ser realizada no elevador da Escola de Contas Públicas do TCE/AM.

RATIFICO, conforme prescreve a legislação em regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a solicitação da Escola de Contas Públicas, formalizada através do Memorando nº 228/GCEC/GP

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 5518/2021/GP

CONSIDERANDO a Informação nº 1176/2021/DIORFI, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico nº 1420/2021/DIJUR e Parecer Técnico nº 233/2021/DICOI, ambos recomendando a realização de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, com base na Lei nº 8.666/93;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação do Professor **Edson Nogueira Fernandes Junior**, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), referente ao curso "**Avaliação de Políticas Públicas**", que será ministrado na modalidade de aulas expositivas à distância, no período de **25 a 29 de outubro de 2021**, com carga horária total de **20h**.





SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, a contratação do Professor **Edson Nogueira Fernandes Junior**, no valor total de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), para ministração do curso "**Avaliação de Políticas Públicas**", na modalidade de aulas expositivas à distância, no período de **25 a 29 de outubro de 2021**, com carga horária total de **20h**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 da Lei 8.666/93, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO o teor da solicitação constante no Memorando nº 135/2021/GCJOSUECLAUDIO;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à participação do servidor Aldo César Carvalho Brasil no I Curso sobre "Aplicação da nova lei de licitações e contratos administrativos - Uma visão sistêmica da Lei 14.133", conforme teor do Despacho nº 5517/2021/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 1172/2021/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 1415/2021/DIJUR e o Parecer Técnico nº 229/2021/DICOI, ambos opinando pela contratação por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93;





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.6

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais), referente à participação do servidor Aldo César Carvalho Brasil no "I Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021", a ser realizado no período de **25 a 29/10/2021**, na cidade de **Brasília/DF**.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93, a contratação da empresa **Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP**, CNPJ 00.398.099/0001-21, no valor total de **R\$ 1.800,00** (um mil e oitocentos reais), referente à participação do servidor Aldo César Carvalho Brasil no "I Curso sobre Aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Uma Visão Sistêmica da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021", a ser realizado no período de **25 a 29/10/2021**, na cidade de **Brasília/DF**.

RATIFICO, conforme prescreve a legislação de regência, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.7

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato CUSD/CCER nº 0744/2019

01. **Data:** 28/10/2021.
02. **Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.
03. **Contratada:** empresa **AMAZONAS ENERGIA S.A**, Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica, CNPJ (MF) 02.341.467/0001-20, representada pelo Sr. Wilson Furtado Bastos, Gestor de Contratos do Poder Público, conforme CTA – PR N° 065/2021.
04. **Processo Administrativo:** 6065/2021 – SEI/TCE/AM.
05. **Espécie:** Renovação Contratual.
06. **Objeto:** Prorrogação do Contrato CUSD/CCER N° 0744/2019, referente à prestação de serviços de fornecimento de energia para este TCE/AM.
07. **Valor Mensal Estimado:** R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
08. **Valor Total Estimado:** R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).
09. **Prazo de Vigência:** 12 meses, de 28/10/2021 a 27/10/2022.
10. **Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Fonte 01000000; Elemento de Despesa 33.90.39.43; Nota de Empenho nº 2021NE0001002, de 02/09/2021, no valor de **R\$ 315.000,00** (trezentos e quinze mil reais), para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de **R\$ 1.485.000,00** (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil reais) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





DESPACHOS

PROCESSO: 16.495/2021

APENSO: 11.659/2018 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE CAREIRO

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. NATHAN MACENA DE SOUZA

ADVOGADO: DR. ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - OAB/AM Nº 12.199

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTO PELO SR. NATHAN MACENA DE SOUZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 5/2021 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.659/2018

IMPEDIMENTO: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

CONSELHEIRO-RELATOR: -

DESPACHO Nº 1135/2021 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. **RECURSO ADMITIDO COM EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

Trata-se de **Recurso de Revisão, com pedido de Medida Cautelar**, interposto pelo **Sr. Nathan Macena de Souza**, Prefeito e Ordenador de Despesas de Careiro à época, em face do **Parecer Prévio e do Acórdão nº 5/2021 - TCE - Tribunal Pleno**, exarados nos autos do Processo nº 11.659/2018 (apenso), que, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, fora recomendando à Câmara Municipal a **aprovação com ressalvas** das Contas da **Prefeitura de Careiro**, referente ao **exercício 2017**, de responsabilidade do ora Recorrente; bem como





fora julgada **regular com ressalvas** a **Prestação de Contas Anuais**, com aplicação de **multa** ao Recorrente, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

PARECER PRÉVIO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo nº 11.659/2018

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa a **aprovação com ressalvas** das contas do Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação deste Voto, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Careiro.

Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela desaprovação das contas do Gestor.

ACÓRDÃO Nº 5/2021 – TCE – TRIBUNAL PLENO

(parte integrante do Parecer Prévio nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno)

Processo nº 11.659/2018

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Careiro. Exercício de 2017.

Regularidade com ressalvas. Multa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:





Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

10.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Careiro, referente ao exercício de 2017 (U.G: 223), de responsabilidade do Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, em razão das irregularidades listadas na Fundamentação do Relatório/Voto, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM.

10.2. Aplicar Multa ao Senhor Nathan Macena de Souza, Prefeito Municipal de Careiro e Ordenador de Despesas, à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE, c/c o artigo 308, inciso VII, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Na hipótese de expirar o prazo, a importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei nº. 2423/1996), ficando a DERE autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução 4/2002 – RITCE/AM.

10.3. Determinar à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

10.3.1. Fracionamento do objeto, resultando em fuga ao procedimento licitatório. A comissão constatou que os memorandos solicitando as Reformas de Escolas, tanto na sede como na zona rural, oriundos das secretarias municipais, foram expedidos quase todos no mês de janeiro de 2017, e os demais em fevereiro de 2017, sendo que os valores somados exigiam a realização da modalidade de Tomada de Preço. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art. 23, §5º.

10.3.2. Violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência nos procedimentos licitatórios adotados para realização das reformas de escolas municipais, pois houve favoritismo nos participantes das cartas convites, em face ao fracionamento das despesas. Portanto, verifica-se o não cumprimento do princípio da isonomia e dever de licitar, art. 3.º da Lei no 8.666/93, representando uma verdadeira fuga à licitação, logo não há garantia de que se obteve a melhor proposta.





10.3.3. Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO EXECUTIVO com um objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro de um PROJETO BÁSICO.

10.3.4. Não possui todos os Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.1 e Tabela 3.1. Foi acostado apenas uma planta baixa da Praça da Juventude.

10.3.5. O Memorial Descritivo está deficiente, pois não detalhou o objeto projetado com a apresentação as soluções técnicas adotadas. Critério legal: Resolução 27/2012TCE - Anexo II - Item 2.2.

10.3.6. A Especificação Técnica está deficiente, pois não com caracterizou os materiais, equipamentos e critérios de medição. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.3.

10.3.7. O Orçamento não representa a avaliação do custo da obra com base em documentação técnica (desenhos, memoriais e especificação). Critério legal: Resolução 27/2012TCE - Anexo II - Item 2.4.1.

10.3.8. O objeto não possui adequação às Normas de Acessibilidade visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.7.

10.3.9. O Objeto do Contrato não possui profissional legalmente habilitado para execução do objeto com a devido registro junto ao respectivo Conselho. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º.

10.3.10. Habilitação Técnico Operacional e Profissional com caráter restritivo excessivo, não se limitando simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo com exigência mínima de comprovação de execução quantitativo proporcionais a dimensão e complexidade do objeto licitado. Critério legal: Art. 30, §1, 2, 3, 4, 5,6 da Lei 8666/93, Súmula 263/TCU.

10.3.11. Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização, não há atesto da fiscalização em laudos de vistoria durante a execução, apenas atestou as medições requisitadas pela contratada, porém, não há laudos durante a execução dos serviços e termos de recebimento. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63.

10.3.12. Ausência de justificativa quanto à violação da Resolução no 27/2012/TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma “pasta de obra”, onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo, não o sendo fere a exigência dessa norma legal. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE/AM - Art. 2º, inciso II, e parágrafos. O





processo de pagamento que foi acostado ao procedimento licitatório não estava numerado, e peças técnicas como diários de obras e laudos de vistorias estavam soltos, desorganização que prejudica o exercício constitucional do controle externo.

10.3.13. Ausência da manutenção de registro de imagens com datas durante a execução de todos os itens da planilha orçamentária. Destacamos os casos de difícil mensuração que permanecem ocultos ou enterrados. Critério legal: Resolução TCE 27/2012, art. 2º, II, alínea "i". O descumprimento deste critério impossibilitou o exercício constitucional do controle externo, pois sem o registro fotográfico preciso, não há como verificar as duas demãos de pintura, e o item discriminado como diversos, conforme registrado. Portanto, essa Comissão não constatou a execução dos serviços acima, logo, conforme Enunciado de Decisão nº 176/TCU, o responsável deverá se responsabilizar pelo dano ao erário.

10.3.14. Ausência de Publicações dos Termos de Homologação, Adjudicação e extrato do contrato. Critério: art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei nº 8666/93.

10.3.15. Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO BÁSICO sem caracterizar o objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro do instrumento proposto.

10.3.16. Não possui os Desenhos Técnicos que representem os elementos gráficos mínimos para caracterização/execução do objeto. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.1 e Tabela 3.1

10.3.17. O Objeto do Contrato não possui profissional legalmente habilitado para execução do objeto com a devido registro junto ao respectivo Conselho. Critério legal: Lei nº 6.496/77, art. 1º e art.2º; Res. do CONFEA nº 361/91, art. 7º.

10.3.18. Habilitação Técnico Operacional e Profissional com caráter restritivo excessivo, não se limitando simultaneamente a itens de maior relevância e valor significativo com exigência mínima de comprovação de execução quantitativo proporcionais a dimensão e complexidade do objeto licitado. Critério legal: Art. 30, §1, 2, 3, 4,5,6 da Lei 8666/93, Súmula 263/TCU.

10.3.19. Ausência de acompanhamento adequado pela fiscalização, não há atesto da fiscalização em laudos de vistoria durante a execução, apenas atestou as medições requisitadas pela contratada, porém, não há laudos durante a execução dos serviços e termos de recebimento. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63.

10.3.20. Ausência de Publicações dos Termos de Homologação, Adjudicação e extrato do contrato. Critério: art. 38, inc. VII c/c art. 43, VI da Lei nº 8666/93.

10.3.21. O objeto não possui adequação às Normas de Acessibilidade às Normas de Acessibilidade visando assegurar o movimento de pessoas portadoras de deficiência





ou com mobilidade reduzida. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE - Anexo II - Item 2.7

10.3.22. Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei nº 8.666/93, Art 7º, inciso I. A Engenheira responsável consignou em uma página a terminologia PROJETO EXECUTIVO com um objeto de obra ou serviço de engenharia, porém, não caracterizou a necessidade da despesa de forma clara e precisa dentro de um PROJETO BÁSICO conforme se observa no registro fotográfico.

10.3.23. Ausência de justificativa quanto à violação da Resolução no 27/2012/TCE/AM, que determina um processo único para obras e serviços de engenharia, uma “pasta de obra”, onde constarão todos os documentos relativos ao processo licitatório e pagamentos, de forma que os procedimentos administrativos sejam organizados em um único processo, não o sendo fere a exigência dessa norma legal. Critério legal: Resolução 27/2012-TCE/AM - Art. 2º, inciso II, e parágrafos. O processo de pagamento que foi acostado ao procedimento licitatório não estava numerado.

10.3.24. Violação aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e eficiência nos procedimentos licitatórios adotados para realização das AQUISIÇÕES DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO, pois foi constatada várias cartas convites para as mais diversas reformas de prédios públicos, não cabendo a administração adquirir diretamente materiais para a execução direta de obras e serviços de engenharia. Portanto, verifica-se o não cumprimento do dever de licitar, art. 3.º da Lei no 8.666/93, representando uma verdadeira fuga à licitação, logo não há garantia da aplicação dos recursos.

10.3.25. Ausência da lista de funcionários concursados para a Secretaria Municipal de Obras, onde conste a quantidade de pedreiros, serventes, mestre-de-obras, carpinteiros e engenheiros com as devidas nomeações em diário oficial. E ainda, no caso de contratação para os devidos fins apresentar o processo seletivo realizado e/ou contratação, para fins de comprovar a execução direta dos matérias de construção adquiridos.

10.3.26. Ausência do Projeto Básico. Critério legal: Lei no 8.666/93, Art 7º, inciso I. No qual fosse possível identificar os locais onde seriam supostamente usados os materiais adquiridos.

10.3.27. Ausência de fiscalização e dos respectivos laudos de vistoria do antes, durante a execução, e após a utilização dos materiais. Critério legal: Lei 8.666/93, Art. 67, c/c Lei 4320/64, Art. 63.

10.3.28. Ausência de controles específicos do almoxarifado, com registro contínuo e permanente de controle de entrada e saída dos objetos, bem como, das existências dos estoques.

10.3.29. Ausência de Relatórios de Viagens conforme verificação “in loco” nos processos de Diárias a seguir, nºs 95, 117, 246, 504, 747, 1601. 10.3.30. Ausência





de controle geral de todo patrimônio da Prefeitura Municipal, a fim de identificar o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bens, através de Secretaria, Departamento ou servidor responsável pela guarda e administração, como determina o art. 94 da Lei nº4.320/64.

10.3.31. Ausência de justificativa quanto à abertura da conta bancária nº36994/FUNDEB, Ag. 3727, Banco Bradesco, encaminhando também, todos os Extratos Bancários dessas movimentações, considerando que os recursos deveriam ser movimentados por Banco Oficial.

10.3.32. Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde como determina o art. 77, § 3.º, da ADCT da Constituição Federal/88.

10.3.33. Detalhar e justificar a conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo no valor de R\$ 2.876.288,44 (Dois Milhões, oitocentos e setenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) constante no Balanço Patrimonial. Apresentar as medidas administrativas (inscrição na Dívida Ativa, ou execução fiscal) tomadas pela Prefeitura com a finalidade de retomar esse numerário aos cofres municipais.

10.3.34. As Pastas Funcionais dos Servidores da Prefeitura verificadas em forma de amostragem estavam desatualizadas (ausência de declaração de bens, anotações diversas, entre elas, Férias e Gratificações). Justificar.

10.3.35. Nos Pregões verificados em forma de amostragem, (exceto, os Pregões que tratam de Obras e Serviços de Engenharia), referentes ao processo a seguir:

10.3.36. Ausência de Parecer Técnico ou Jurídico devidamente assinado, (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93);

10.3.37. Ausência nos autos do despacho de homologação e adjudicação e sua respectiva publicação, art. 38, VII e art. 43, VI, da Lei 8.666/93;

10.3.38. Não Consta o termo de referência com elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticado no mercado, a definição do método, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato conforme o art. 8.º - II anexo I do Decreto n.º 3,555/00;

10.3.39. Não consta a indicação do recurso próprio para despesa e comprovação da existência de previsão de recurso orçamentário que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro de acordo com o respectivo cronograma de acordo com a Lei n.º 8.666/93, art. 7.º § 2.º, III, art. 14 caput e art. 38, caput.

10.3.40. Nos Termos de Contratos e Cartas Contratos, referentes aos processos relacionados no quadro abaixo foram verificadas as seguintes restrições:





10.3.41. A minuta do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica da Administração, contrariando parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93;

10.3.42. Ausência de Processo Licitatório determinado no art. 2º, da Lei nº 8.666/93, na prestação de serviços de mesma natureza que poderiam ser feitas de uma só vez como determina o art. 24, II “in fine” do mesmo Diploma Legal, nas despesas abaixo relacionadas;

10.3.43. Ausência de anotações, documentos pessoais e das Declarações de Bens dos servidores em Cargo Comissionado em suas respectivas pastas, contrariando o disposto no art. 13, § 2º da lei nº 8.429/92 c/c o art. 289 da Res. TCE nº 04/2002 (RI);

10.3.44. Ausência de Procuradoria Jurídica Municipal com rol de Procuradores e a Natureza do vínculo laboral.

10.3.45. Ausência do Ato de nomeação da Comissão de Recebimentos de Material de compras acima de R\$ 80.000,00, conforme art. 15, parágrafo 8º da Lei nº 8.666/93.

10.3.46. Verificamos que 4 (quatro) servidores efetivos, abaixo relacionados, foram aposentados e não houve comunicação e nem envio de documentação ao Setor específico de Aposentadoria do TCE. Pedese justificativa para Comissão de Inspeção e envio das referidas documentações ao setor de Aposentadorias do TCE para efeito de Registro. - Carmozita Medeiros França - Getúlio Freitas Lopes - Maria da Conceição Vilhena da Silveira - Maria das Graças de Lima Rodrigues.

10.3.47. Nas Cartas Convites para Prestação de Serviços, Materiais Diversos, referentes aos processos, verificamos restrições nas cartas-convite discriminadas.

10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

Vencido o voto-vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva pela irregularidade das cotas, alcance e multas ao Gestor.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput* e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;





- II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;
- IV - em ofensa a expressa disposição de lei;
- V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, só poderá ser recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

Acórdão 2888/2019 Plenário (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)
Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.





A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O





FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- Embora o efeito suspensivo não decorra de forma automática em sede de Recurso de Revisão, sabe-se que tal medida pode ser concedida, se requerida pelo Recorrente, e desde que presente os requisitos de perigo da demora e de probabilidade do direito.

- Destarte, o art. 1º, II da Resolução nº 003/2012 do TCE/AM, dispõe que o Tribunal Pleno, à Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte ou interessado, determinando dentre outras, a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com vedação da prática de atos.

Desta forma, conclui-se que ao jurisdicionado é permitido o manejo de medida cautelar para suspensão dos efeitos de um processo quanto existentes: (i) a plausibilidade do direito invocado; e (ii) fundado receio de grave lesão ao interesse público.

- Em assim sendo, Excelência, importante consignar que pende contra o ora Recorrente, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual, considerando a inexistência de efeito suspensivo à Revisão, já poderiam, em tese, ensejar a abertura de procedimentos de cobrança executiva. Ocorre que, a tese apresentada nesta peça e em sendo aceita e utilizada por esta Egrégia Corte, ou seja, há entendimento sólido acerca da impossibilidade de julgamento de prestação de contas de Prefeituras, bem como a aplicação de sanções a gestores no bojo dos citados processo. Dessa forma, há, na presente situação concreta, a existência dos necessários requisitos para concessão de medida cautelar constantes no caput do art. 42 – B da Lei Orgânica, conforme se explicita na sequência.

- A plausibilidade do direito invocado encontra-se substanciada na concretude e aceitabilidade da tese apresentada nesta Revisão, como já dito acima. Posto isso, há





grande e real probabilidade de que o direito que se pleiteará de forma cautelar seja confirmado no mérito.

- Em sequência, há que se registrar a existência de outro requisito, a saber: o risco de ineficácia da futura decisão de mérito. É que, Excelência, caso não se suspenda o processo de cobrança executiva das multas rechaçadas nesta Revisão há risco de que a futura decisão a ser proferida não mais ser útil, posto que poderá, inclusive, em caso de não adimplemento do ora Recorrente, ensejar uma possível inscrição na dívida ativa ou em protestos cartorários.

Por fim, o Recorrente requereu o que se segue:

- a) O conhecimento do presente Recurso de Revisão, uma vez que cumpriu os pressupostos regimentais aplicados;
- b) A concessão da medida cautelar, com fundamento no art. 42-B, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, no sentido, atribuir excepcionalmente, o efeito SUSPENSIVO do Acórdão e Parecer Prévio 5/2021, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, do RITCE;
- c) Ao final, no mérito, seja dado provimento para afastar as multas aplicadas no itens 10.2 do Acórdão 5/2021, mantendo-se as demais disposições em sua integralidade.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega que o Supremo Tribunal Federal – STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, decidiu, em breve síntese, ser das Câmaras Municipais a competência para julgamento e aplicação de sanções a Prefeitos em processos que tratem de prestação de contas anuais. Nesse condão, fica evidente a impossibilidade desta Corte de Contas poder julgar, nos termos do inciso II do art. 71 da Constituição Federal, os Prefeitos, mesmo quando atuem na condição de ordenadores de despesas.

Aduz que se trata de qualificar o julgamento de prestação de contas de Prefeito por Tribunal de Contas como de clara incompetência absoluta, a qual deve ser reconhecida e/ou arguida em qualquer grau, devendo-se ser desconstituídas, pois são mortas e nulas de nascença, todas as relações advindas delas.

Por fim, destaca que a multa aplicada no julgamento da prestação de contas do município de Careiro, exercício de 2017, deve ser afastada por configurar grave violação ao que ficou assentado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, bem como se encontra em descompasso com a nova sistemática adotada pelo TCE/AM por meio da Portaria 152/2021 – GP – TCE/AM.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.20

Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança, do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte tem que apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins¹ de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Didier Jr explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*). **A fumaça do**

¹ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo do Recurso de Revisão a decisão do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, o qual entendeu ser das Câmaras Municipais a competência para a realização do referido julgamento, com base no disposto nos §1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade do Acórdão nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno, motivo pelo qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz que há que se registrar a existência de outro requisito, a saber: o risco de ineficácia da futura decisão de mérito. É que caso não se suspenda o processo de cobrança executiva das multas rechaçadas nesta Revisão há risco de que a futura decisão a ser proferida não mais ser útil, posto que poderá, inclusive, em caso de não adimplemento do ora Recorrente, ensejar uma possível inscrição na dívida ativa ou em protestos cartorários.

Isto posto, quanto a alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)² com relação ao *periculum in mora*:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (*grifo*)

² [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].





No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner³ esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] **o *periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal** ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

³ [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.23

Sendo assim, considerando a alta probabilidade de modificação do Acórdão nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente, entendo, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, em razão da incompetência dos Tribunais de Contas para julgamento das Contas de Prefeito que age como Ordenador de Despesas, enquadrando, portanto, suas razões recursais no inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos do Processo nº11.659/2018, verifica-se que o extrato do Acórdão nº 5/2021 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 09/04/2021 (sexta-feira), Edição nº 2509,





Pags. 12/13, republicada Errata em 12/07/2021 (segunda-feira), Edição nº 2573, Pág.5. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 14/07/2021 (quarta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Nathan Macena de Souza interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 06/10/2021 (fls.2/33), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, **tempestivo**.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão, pugnano pelo provimento para afastar a multa aplicada no item 10.2 do Acórdão 5/2021, mantendo-se as demais disposições em sua integralidade.

Diante do exposto, considerando o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* **DEFIRO** o pedido de Medida Cautelar, bem como **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, em virtude da implementação dos requisitos de admissibilidade, concedendo o **EFEITO DEVOLUTIVO** e, excepcionalmente, o **SUSPENSIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, e art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. Ato contínuo, encaminho os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seu patrono, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho de Admissibilidade à DEREDE para que tome ciência da interposição de Recurso de Revisão com pedido de medida cautelar, bem como adote as medidas necessárias ao caso;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.25

04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2021.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2021.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.449/2021

ÓRGÃO: HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA – ZONA SUL

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: EMPRESA LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A

REPRESENTADO: SR. WALTER SIQUEIRA BRITO, PRESIDENTE DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ADVOGADO(A): DRA. SÍLVIA MARIA DA SILVEIRA LOUREIRO (OAB/AM Nº 3.125) E DR. HENRIQUE FRANÇA SILVA (OAB/AM Nº 7.307)

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELO LABORATÓRIOS REUNIDOS DA AMAZÔNIA S.A. EM FACE DO HOSPITAL PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA DA ZONA SUL, EM VIRTUDE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 601/2021.

RELATOR: CONSELHEIRO JULIO CABRAL

AUDITOR SUBSTITUTO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A. em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 601/2021, que tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços terceirizados em patologia clínica no referido Hospital.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello manifestou-se por meio do Despacho n. 1104/2021-GP, fls. 200/205, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 21.10.2021.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

A Representante pede, cautelarmente, a determinação à Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, para que se abstenha de contratar a empresa MICROLAB LTDA.

Esclarece que a empresa MICROLAB LTDA foi habilitada para o lote 01 do Pregão Eletrônico n. 601/2021-CSC, entretanto, a Representante ao ter acesso aos documentos da referida empresa, identificou uma série de irregularidades que passaram incólumes pelo crivo do Pregoeiro, e por essa razão interpôs recurso administrativo no bojo do pregão em comento.

As suas razões recursais não foram acatadas pelo Centro de Serviços Compartilhados, e seu recurso administrativo foi improvido.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.27

Assim, a Representante fundamenta seu pedido cautelar perante esta Corte em supostos atos ilegais praticados no Pregão Eletrônico n. 601/2021-CSC, alegando existirem falhas na documentação apresentada pela empresa vencedora do certame, MICRO-LAB LTDA, pontuando, em linhas gerais:

a. Inobservância da correta composição do preço unitário e global dos exames ofertados: a empresa MICRO-LAB LTDA não poderia ter separado o valor dos exames arrematados do valor relativo ao custo da mão-de-obra e dos insumos, porque a licitação em questão é por menor preço *global*, no entanto, na proposta da referida empresa consta o valor de R\$132.000,00 para realizar os 16.963 exames mensais licitados constantes em sua proposta de preços, sendo 47.350,00 o valor do exames, e isto fere os itens 6.4 e 6.9 do edital do PE n. 601/2021-CSC, porquanto no valor dos exames deveria constar os custos com mão de obra e insumos.

b. Ausência de cotação dos EPI's para coleta de exames de COVID-19: Na proposta da empresa MICRO-LAB LTDA não é mencionado o valor dos EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários para a coleta das amostras para realização dos testes de Covid-19, relevar essa falha beneficia a empresa MICRO-LAB LTDA em detrimento dos demais licitantes que consideram o valor dos EPIs – Equipamentos de Proteção Individual para a coleta de exames de Covid-19 em seus custos, dado que, atualmente, é de conhecimento geral, que tais insumos sofreram grande elevação de preços diante do aumento exponencial da demanda mundial durante a pandemia.

c. Ausência do valor da proposta discriminado por extenso: O item 6.9.1 do edital do PE n. 601/2021-CSC exige a expressão dos valores constantes da proposta de preços em algarismos e por extenso, entretanto, entende não parecer isonômico oferecer um tratamento mais benéfico a empresa MICRO-LAB LTDA que negligenciou, manifestamente, a elaboração de sua proposta de preços, deixando de expressar os valores de exames por extenso, enquanto os demais licitantes tiveram o trabalho de fazer cumprir esta exigência do edital.





d. Certificado de Registro com validade duvidosa e não apresentação do Certificado de Regularidade de seu Contabilista: O Certificado de Registro - CRC apresentado na fase de habilitação pela empresa MICRO-LAB LTDA possuía prazo de validade superior as 12 (doze) meses, em desatenção ao art. 34 da Lei n. 8666/93. Entretanto, após o recurso apresentado pela ora Representante, sem qualquer explicação, o CRC foi refeito e inserido no processo e nenhum esclarecimento foi prestado acerca da discrepância do prazo e validade e tampouco acerca da apuração de responsabilidade pelo ato manifestamente ilegal. Além disso o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis apresentadas pela empresa MICRO-LAB LTDA não estavam acompanhadas da Certidão de Regularidade Profissional do Contabilista que as subscreve, o que a contrario sensu representa descumprimento do item 7.1.3.1 do edital de referência.

Por derradeiro, a Representante entende restarem preenchimentos os requisitos para a concessão de medida cautelar, diante do suposto descumprimento dos requisitos para a regularidade da composição da proposta de preço, bem como pela irregularidade de documentos apresentados na fase de habilitação pela empresa MICRO-LAB LTDA, o que entende preencher o requisito de *fumus boni juris*, e porque o processo administrativo já ter sido homologado e enviado pelo CSC ao HPSC Zona Sul, entende estar preenchido o requisito *periculum in mora*.

Desta feita, imperioso se faz salientar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança n. 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.29

Nesse diapasão, salutar destacar que o art. 1º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 300 do Código de Processo Civil, estabelecem os seguintes requisitos como imprescindíveis para o deferimento de medida cautelar:

*Art. 1.º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da **plausibilidade do direito invocado** e de **fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

Depreende-se dos dispositivos apresentados, que o julgador quando diante de pedido cautelar deve examinar a probabilidade do direito invocado, o que significa dizer que o conteúdo probatório apresentado junto ao pedido cautelar deve permitir que o julgador, por meio de cognição sumária, possa antever a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a **probabilidade de que, no julgamento de mérito, a decisão cautelar será mantida**.

Ademais, faz-se imprescindível observar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que, ante a competência desta Corte de Contas, perfaz-se na **possibilidade de dano ao erário público**.

Feitas tais considerações, em análise sumária, após detida leitura de toda a narrativa da Representante, bem como da documentação comprobatória juntada às fls. 9/199, quanto à suposta *Inobservância da correta composição do preço unitário e global dos exames ofertados (letra a supra)*, verifico que, em verdade, a proposta da empresa MICRO-LAB LTDA identificou o preço global e os preços de cada item que compunham o valor global: o valor dos exames, o valor da mão de obra, e dos equipamentos e insumos, conforme quadro comparativo constante às fls. 185. A Representante, em verdade, parece tentar revestir o procedimento licitatório em questão de maior formalidade que o próprio Edital requer, porquanto nos itens citados na exordial, 6.4 e 6.9 do edital do PE n. 601/2021-CSC, preceitua-se

6.4. Nos preços incluem-se, além do lucro, todos os custos e despesas com tributos incidentes, materiais, serviços, transporte e outros necessários ao cumprimento integral do objeto deste Edital e seus Anexos.





6.9. *A proposta de preços com a devida recomposição dos custos unitários decorrentes da diminuição dos valores na fase de lances, deverá ser reformulada e apresentada no prazo de até 03 (três) horas, ao Centro de Serviços Compartilhados juntamente com a Declaração Atualizada da Qualificação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (quando for o caso) e a documentação na forma prevista no item 10.3.*

Ocorre que, conquanto o Edital exigisse somente o valor global dos exames, a empresa MICRO-LAB LTDA apresentou proposta com o valor global e os valores discriminados, mas não deixou de incluir os custos com mão de obra, equipamentos e insumos no valor dos exames, razão pela qual, não prospera o argumento da Representante.

Em relação à suposta *Ausência de cotação dos EPI's para coleta de exames de COVID-19 (letra b supra)*, a Representante sequer apresentou qualquer comprovação de que os custos com Equipamentos de Proteção Individual não foram considerados no cálculo da empresa MICRO-LAB LTDA, por outro lado, na análise do CSC constante às fls. 185 é possível observar que a Administração Pública conseguiu identificar na proposta da empresa MICRO-LAB LTDA que os custos com equipamentos, materiais e insumos seriam no valor de no valor R\$ 45.000,00, podendo estar inserido sob essa rubrica o custo com os EPIs. Além disso, a Administração Pública não exigiu a demonstração da composição de custos detalhada, portanto, não pode prosperar esta alegação.

Quanto à suposta *Ausência do valor da proposta discriminado por extenso (letra c supra)*, ainda que o item 6.9.1 do edital do PE n. 601/2021-CSC exija a expressão dos valores constantes da proposta de preços em algarismos e por extenso, seria desarrazoado a Administração Pública desclassificar um licitante com proposta mais vantajosa por mera formalidade, o que poderia ferir o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, e da busca pela proposta mais vantajosa, não podendo prosperar esta alegação.

Por fim, tratando-se da suposta *Validade duvidosa do Certificado de Registro da empresa MICROLAB LTDA e não apresentação do Certificado de Regularidade de seu Contabilista (letra d supra)*, conforme demonstrado no documento de fls. 190, o Certificado de Registro - CRC consta com validade de 30/12/2021, portanto, dentro do que preceitua o art. 34 da Lei n. 8666/93. Ainda, quanto ao Certificado de Regularidade do Contabilista, diferente do que alega a Representante, essa exigência não está prevista no item 7.1.3.1 do Edital do PE n. 601/2021-CSC, conforme visto às fls. 43, logo, não podem prosperar as alegações.





A Representante não logrou êxito em comprovar o preenchimento do requisito de probabilidade do direito invocado, inclusive, vale mencionar que a Representante, em diversos momentos, deixa transparecer que, deveras, pleiteia em favor de seu interesse particular, contudo, a Corte de Contas não engloba em suas competências a resolução do interesse privado, conforme citado pelo TCU em mais de uma ocasião:

*(...)incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se **sobressaia o interesse público**, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio (Ac. 8.071/2010 – TCU – 1ª Câmara. Relator: Augusto Nardes) (grifo nosso)*

*(...) as competências constitucionais (art. 71) e legais (Lei 8.443/1992 e Lei 8.666/1993, art. 113, § 1º) desta Corte “estão direcionadas à tutela do interesse público, e não à proteção de interesses particulares dissociados do interesse público. **Se assim não fosse, pouca ou nenhuma diferença haveria entre os Tribunais de Contas e os Tribunais Judiciários.**” (Acórdão 597/2016-TCU-Plenário)*

Do exposto, vê-se que nada obsta que as decisões do Tribunal de Contas atendam a eventual interesse privado, desde que aliado ao interesse público, e **que o interesse público sobressaia ao interesse privado**. Caso contrário, cabe ao Licitante utilizar-se do meios administrativos diretamente junto a Administração Pública (as impugnações do Edital, bem como o Recursos das decisões da comissão de licitação, previsto no Edital), e posteriormente, caso ainda insatisfeito, deve socorrer-se junto ao Poder Judiciário, ante o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Na forma em que o caso concreto fora exposto na exordial, a princípio, em análise sumária, leva-se a crer que há interesse predominantemente privado no pleito, o que poderá ser mais profundamente avaliado, após a instrução processual ordinária.

Por todo o exposto, em cognição sumária como a medida cautelar requer, entendo que o pedido formulado pela Representante não preencheu o requisito de probabilidade do direito invocado, previsto na Resolução n. 03/2012-TCE/AM, e, sabendo-se que os requisitos para concessão de cautelar são cumulativos, a ausência de um deles de *per si* desautoriza a aplicação do contraditório postecipado, impedindo a concessão da medida cautelar suscitada pela parte.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.32

Lado outro, importa ressaltar que a impossibilidade de concessão da medida cautelar não impede a continuidade do processamento dos presentes autos com o respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, com a conseqüente análise de mérito ao final da instrução.

Desta forma, considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **NÃO CONCEDO** a medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulada pela empresa Laboratórios Reunidos da Amazônia S.A. em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Sul, com fundamento no art. 1º, XX da Lei n. 2.423/96 e art. 1º, IV, §3º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, em razão do **não preenchimento** dos requisitos probabilidade do direito invocado;
- 2) **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU**, para que:
 - a) **Publique** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM;
 - b) **Cientifique** a Representante do teor da presente Decisão, nos termos regimentais;
- 3) Após o cumprimento das determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **DILCON**, nos termos do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM c/c art. 288, §2º e art. 74 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, que deve proceder à análise preliminar dos fatos e documentos constantes nos presentes autos e à **notificação** do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, **assegurando-lhe o contraditório e ampla defesa**, de modo a dar continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais;
- 4) Em seguida, que os autos sejam encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, para manifestação com fulcro no art. 79 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.33


ANTÔNIO JULIO BERNARDO CABRAL
Conselheiro-Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16639/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 65/2017 – TCE – Segunda Câmara.

PROCESSO Nº 16638/2021– Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, em face do Acórdão nº 66/2017 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16599/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues, em face do Acórdão nº 1042/2021 - TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16604/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Denílson Vieira Novo em face do Acórdão nº 725/2021 - TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2021.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.34

PROCESSO Nº 16567/2021– Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ivanete Virginio de Andrade em face do Acórdão nº 578/2020 - TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16601/2021– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Waldete da Conceição Braga Nascimento em face do Acórdão nº 374/2021 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16606/2021– Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev em face do Acórdão nº 1017/2021 – TCE - Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16612/2021– Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Eda Maria Oliva Souza, em face do Acórdão nº 674/2020- TCE- Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16603/2021– Recurso Ordinário interposto pela Manaus Previdência - Manausprev em face do Acórdão nº 173/2021 - TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16249/2021– Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Pauderney Tomaz Avelino, responsável pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, em face do Despacho nº 1058/2021 – GP, publicado no D.O.E. deste Tribunal em 01/10/2021, Edição nº 2636, Pag. 10., por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente contra o Acórdão nº 871/2021 – TCE – Primeira Câmara.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.35

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, e **MODIFICO O ENTENDIMENTO** constante do Despacho nº 1058/2021 - GP, de modo a admitir o Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16502/2021– Representação formulada pela Empresa Nova Renascer Eireli – EPP em face da Prefeitura de Nova Olinda do Norte, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 043/2021.

DESPACHO: ADMITO a presente representação.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 22 de outubro de 2021.

PROCESSO Nº 16501/2021– Consulta pela Casa Civil da Prefeitura de Manaus acerca da possibilidade de pagamento de multa pelo atraso na entrega da dctf com o orçamento da unidade gestora.

DESPACHO: NÃO ADMITO a presente consulta.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 21 de outubro de 2021.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO -DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13846/2017**, e cumprindo o Acórdão nº 286/2015 – TCE – Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 11079/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2013, tendo sido interposto Recurso de Reconsideração nº 11998/2015, conforme Acórdão nº 426/2016 – TCE – Tribunal Pleno, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO LOPES DE SOUZA, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 64.609,08 (Sessenta e quatro mil, seiscentos e nove reais e oito centavos)** através de DAR avulso, extraído do





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.36

site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como a **Glosa** no valor atualizado de **R\$ 60.327,22 (Sessenta mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos)**, aos cofres do Município de São Gabriel da Cachoeira, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2021.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 47/2021-DICAMI Processo nº 11.566/2020-TCE.

Prestação de Contas do Sr. Ozimar Costa dos Santos, Diretor e Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2019. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais dos arts. 20 e 81, e ainda, arts. 18 e 19, parágrafo único da Lei nº 2.423/96-TCE, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, c/c os arts. 86, 97, I e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, bem como ao Despacho do Senhor Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **OZIMAR COSTA DOS SANTOS, Diretor e Ordenador de Despesas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, do Município de Presidente Figueiredo**, referente ao exercício 2019, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, através do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, facultando-lhes recolher ao erário municipal o valor de R\$ 1.627.746,62 (um milhão, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e dois centavos), devendo apresentar o comprovante de depósito ou justificativas para o não recolhimento, acerca das restrições suscitadas na referida Prestação de Contas, cujas peças técnicas poderão ser requeridas da DICAMI, pelo e-mail dicami@tce.am.gov.br, no intuito de subsidiar a defesa. Ressalto que os arquivos eletrônicos a serem entregues precisam estar no formato PDF-A (limitados a 10 megabytes), contudo, havendo dificuldades quanto ao volume da documentação, poderá ser entregue de forma presencial no DEAP (setor de protocolo), situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, no horário das 7 às 17h, sendo obrigatório o uso de máscara e demais medidas de segurança, conforme Portaria nº 385/2021-GP/TCE (DOE, DE 16/09/21). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 02/2020-TCE.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.37

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de outubro de 2021.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 534/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição n.º 2604, fls. 21, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 4182/2012 (Processo Eletrônico nº 13791/2021)**, tem como objeto a **Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e o Instituto Amazônia**.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 534/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição n.º 2604, fls. 21, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 4182/2012 (Processo Eletrônico nº 13791/2021)**, tem como objeto a **Prestação de Contas do Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e o Instituto Amazônia**.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.38

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 537/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição n.º 2604, fls. 21, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 4183/2012 (Processo Eletrônico nº 13792/2021)**, tem como objeto a **Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e o Instituto Amazônia.**

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 537/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição n.º 2604, fls. 21, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 4183/2012 (Processo Eletrônico nº 13792/2021)**, tem como objeto a **Prestação de Contas do 1º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e o Instituto Amazônia.**

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.





Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 536/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição n.º 2604, fls. 21, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 4184/2012 (Processo Eletrônico nº 13793/2021)**, tem como objeto a **Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e o Instituto Amazônia.**

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

Karla de Holanda Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 536/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição n.º 2604, fls. 21, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 4184/2012 (Processo Eletrônico nº 13793/2021)**, tem como objeto a **Prestação de Contas do 2º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e o Instituto Amazônia.**

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.40

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **GEORGE TASSO LUCENA SAMPAIO CALADO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 535/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição n.º 2604, fls. 21, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 4185/2012 (Processo Eletrônico nº 13820/2021)**, tem como objeto a **Prestação de Contas do 3º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e o Instituto Amazônia.**

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO HENRIQUE DE CASTRO**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 535/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição n.º 2604, fls. 21, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 4185/2012 (Processo Eletrônico nº 13820/2021)**, tem como objeto a **Prestação de Contas do 3º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Política Fundiária-SPF e o Instituto Amazônia.**

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de outubro de 2021.





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.41

Karla de H. Lobo
KARLA DE HOLANDA LOBO
Chefe da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ LIBERMAN ENES DE MELO**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 1141/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/12/2019 (www2.tce.am.gov.br), referente ao Recurso de Revisão, objeto do Processo TCE nº **10.629/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.

Mirtyl Fernandes Levy Junior
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADO o Sr. BONIFÁCIO JOSÉ**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 161/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 16/03/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da Secretaria de Estado para os Povos Indígenas - SEIND, objeto do Processo TCE nº **11.725/2016**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.

Mirtyl Fernandes Levy Junior
MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. ERIC GAMBOA TAPAJÓS DE JESUS**, para tomar ciência do **ACÓRDÃO Nº 399/2021-TCE-TRIBUNAL**





Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.42

PLENO, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 19/05/2021 (www2.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Comunicação - SEMCOM, objeto do Processo TCE nº 11.945/2019.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de outubro de 2021.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 018 /2021 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, inciso I, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo. Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, fica **NOTIFICADO o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico Preliminar Nº 082/2021 - DICOP (Notificação 155/2021 - DICOP)**, reunidos no **Processo TCE nº 13.355/2019**, que trata da **Prestação de Contas do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (prefeito) referente ao Termo de Convênio Nº 048/2018, firmado entre a SEINFRA e o município de Coari**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de outubro de 2021.


EUDERÍQUES PEREIRA MARQUES
Diretor DICOP





RÁDIO WEB FALANDO DE CONTAS

Música e informação em um só lugar



Acesse:



www.tce.am.gov.br



TRIBUNAL
DE CONTAS DO
ESTADO DO AMAZONAS



tceam



tceamazonas



tce-am



www.tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 25 de outubro de 2021

Edição nº 2653 Pag.44



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Francisco Arthur Loureiro de Melo

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

